



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO– PLC 019/25

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que visa acrescer dispositivo na Lei n.º 7.424, de 22.09.2025, que dispõe sobre normas para o uso e ocupação de espaços públicos no Município de Montenegro/RS para fins de realização de eventos de curta duração, instalação de sinalização e mobiliário urbano, prestação de serviços e exercício de atividades econômicas, mediante autorização, permissão ou concessão de uso, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.

A mensagem justificativa possui o seguinte teor:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de Acresce dispositivo na Lei n.º 7.424, de 22.09.2025, que dispõe sobre normas para o uso e ocupação de espaços públicos no Município de Montenegro/RS para fins de realização de eventos de curta duração, instalação de sinalização e mobiliário urbano, prestação de serviços e exercício de atividades econômicas, mediante autorização, permissão ou concessão de uso, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.

Com a criação da Lei nº 7.424, de 2025, foi revogada a Lei nº 5.555, de 2018, a qual previa a possibilidade de o Município aceitar contrapartidas em substituição à taxa de utilização do espaço público.

A presente proposta tem por objetivo restabelecer tal previsão, uma vez que ela se mostrou instrumento eficaz para viabilizar a realização de eventos promovidos por terceiros, especialmente aqueles sem cobrança de ingresso, que contribuem diretamente para o fomento do turismo, lazer e cultura local, além de gerar movimentação econômica e renda à população.

A inclusão deste dispositivo visa, portanto, flexibilizar a gestão dos espaços públicos e estimular parcerias com a iniciativa privada, garantindo que a concessão de isenção ocorra somente quando demonstrado benefício superior ao interesse do Município.

Assim, entende-se que a medida é de grande relevância para o desenvolvimento turístico e econômico de Montenegro, mantendo o equilíbrio entre a arrecadação municipal e o incentivo a ações que valorizem o uso público dos espaços da cidade.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

2

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 21 de novembro de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"